



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0658/2021

Florianópolis, 29 de setembro de 2021


Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 29/09/21
Funcionário: T. A. C.

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que “Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0812/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 29 10 2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que “Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0813/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

PEDRO MOREIRA SALLES

Presidente da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)

São Paulo - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0814/2021**

Florianópolis, 29 de setembro de 2021

Ilustríssimo Senhor

LUIZ VICENTE SUZIN

Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de SC (OCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Bux 276.8/21

21094-0



Ofício nº 1764/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0812/2021, encaminho o Parecer nº 527/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 241/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
109º Sessão de	03/11/21
Anexar a(o)	PL 0230/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1764_PL_0230.2_21_PGE_SEF_enc
SCC 19009/2021



PARECER Nº 527/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19009/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 230.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa. "A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria" (ADI 3921). Precedentes do STF. Ausência de interferência direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. (CRFB, arts. 48, XIII, e 192). Superação do entendimento contido nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE. Compreensão no sentido da ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei, com exceção dos arts. 3º e 4º, que criam ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa e demais sanções em caso de incumprimento da norma. Parecer n. 013/20-PGE. Precedente do TJSC. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1.651/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 230.2/2021, de origem parlamentar, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências", exclusivamente no



tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/812/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

Art. 2º Ficam as instituições bancárias e as cooperativas de crédito obrigadas a instalar:

I - escudo de proteção ou cabine para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado; e

II - câmeras de circuito interno para gravação de imagens em:

a) todos os acessos destinados ao público;

b) suas entradas e saídas;

c) lugares estratégicos, dos quais se possa ver o seu funcionamento e a movimentação de pessoas em seu interior.

§ 1º Em postos de serviços e correspondentes bancários em que não houver a presença de vigilante ou guarda, fica dispensada a instalação referida no inc. 1 do caput deste artigo.

§ 2º Na parte externa frontal dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, deverá haver, no mínimo, 2 (duas) câmeras para gravação de imagens.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa de R\$: 40.000,00 (quarenta mil reais), aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

III - multa de R\$: 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. II do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis; e

IV - interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inc. III do caput deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação desta Lei estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art. 5º As instituições bancárias e as cooperativas de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que "assim como o Município detém competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF), o Estado pode e deve tratar sobre a legislação que protege o consumidor, consoante o art. 24, inciso VI e VIII também da CF". [...] "Sob tal aspecto, a presente proposição visa conceder maior segurança aos usuários de serviços bancários no Estado de Santa Catarina, sobretudo a aqueles que utilizam o estabelecimento através dos caixas eletrônicos, fora do horário de expediente normal do recinto".

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, constata-se que a exigência de manutenção de vigilância armada por parte de agência bancárias e cooperativas de crédito é matéria não incluído entre aquelas, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, § 1º, CESC, art. 50, § 2º), não se vislumbrando vício de iniciativa no projeto de lei em análise.

Em segundo lugar, embora fundamentado na competência concorrente do Estado para legislar sobre direito do consumidor (CRFB, art. 24, VIII), a proposição versa, também, sobre exigências de segurança aos estabelecimentos financeiros.

Acerca desta temática, assentou recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) em ADI movida em face de Lei n. 10.501/97, de Santa Catarina, que a lei estadual pode complementar normas de segurança em bancos. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. **3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes.** 4.. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3921, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020) (grifou-se)

Retira-se da fundamentação do aresto:

Quanto ao mérito, entendo não assistir razões jurídica ao requerente. A inconstitucionalidade arguida na presente ação direta é de natureza formal, por usurpação de competência privativa da União para dispor sobre normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros. De outro lado, ao defender a constitucionalidade da norma objeto da presente ação, a Assembleia Legislativa sustenta que ela visa à adoção de mecanismos de segurança pública, matéria afeta às competências comuns e concorrentes dos estados.

[...]

No que tange especificamente um dos temas objeto desta ação direta, na ADI 5.356, procurei demonstrar que a competência legislativa para a segurança



pública é partilhada por União, Estados e Municípios.

[...]

No que se refere à competência sobre a matéria, a tramitação da PEC nº 33 de 2014, que altera o art. 23 e o art. 24 da Constituição da República para inserir a segurança pública entre aquelas comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, não obsta o entendimento de que a redação atual estabelece a competência concorrente.

Na própria justificação da proposta, ficou consignado que a modificação é apenas uma medida para sanar a omissão do constituinte originário. Confira-se:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) pretende incluir a segurança pública entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, corrigindo uma omissão do constituinte originário, no artigo 23.

Ao lado da educação e da saúde, a segurança pública é um dos direitos mais básicos da população e um dos temas mais preocupantes nos dias de hoje. De acordo com o caput do art. 144 da Constituição, a segurança pública é dever do Estado (em sentido amplo) e responsabilidade de todos.

Nesse sentido, a União atua por meio das polícias federal, rodoviária federal e ferroviária federal; os Estados e o Distrito Federal, por intermédio das polícias civil e militar; e os Municípios, mediante as guardas municipais.

A competência para legislar também carece de correção, de forma que promovemos também o acréscimo de inciso ao artigo 24 - que trata da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - para incluir a segurança pública.

Assim, para explicitar na Constituição o compromisso de todos os entes federados com a segurança pública, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação desta PEC.” (Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=155615&tp=1>)

A proposta afirma explicitar, quer dizer, tornar nítido, sem margem de ambiguidade, e não transferir ou instituir uma competência concorrente. Busca, portanto, tornar expresso aquilo que já decorre de uma interpretação sistemática da Constituição da República.

Da leitura da própria Constituição é possível observar que a expressão dever do Estado foi utilizada em cinco oportunidades distintas: art. 196 (saúde), art. 205 e art. 208 (educação), art. 217 (desporto) e, por fim, no art. 144, que versa sobre a segurança pública.

Todas as matérias elencadas - saúde, educação e desporto - encontram-se dispostas como de competência legislativa concorrente, consoante se extrai do art. 24, XII e IX.

Por identidade de razão, o mesmo tratamento constitucional é conferido à segurança pública. Isto é, trata-se de matéria de competência legislativa atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

As lições de José Afonso da Silva somam-se a este entendimento e dirimem eventual dúvida sobre a competência para tratar do tema da segurança pública nos seguintes termos:

[...]

Assim, havendo competência para que os Estados possam dispor sobre o tema da segurança pública, cumpre questionar se a União, de modo expresso, delimitou o exercício da competência complementar. A resposta é negativa.

A Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece que:

[...]

Como se depreende da leitura do texto legal, não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



segurança que são impostas aos estabelecimentos financeiros. Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de que municípios venham a estabelecer outras exigências para além daquelas fixadas na norma federal. Confirmam-se:

[...]

“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.” (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Inexiste, portanto, a alegada inconstitucionalidade formal. Ao disciplinar a matéria, a União não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação. Além disso, embora os precedentes citados neste voto digam respeito à competência municipal, é preciso reconhecer que, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa. Assim, a alegação apresentada pelo Procurador-Geral da República deve ser rejeitada.

Como se verifica, entendeu a Corte Suprema pela competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria, acrescentado que não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementarem as exigências de segurança que são impostas aos estabelecimentos financeiros. Nem a Constituição nem a União limitam a competência concorrente para legislar sobre o tema.¹

Com esse julgamento, restaram superados os entendimentos contidos nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE/SC.

O Plenário do STF também definiu que lei estadual pode impor regras de segurança especificamente par ao funcionamento de caixas eletrônicos:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira, surge constitucional norma estadual a impor, em caráter obrigatório, a instalação de itens de segurança em caixas eletrônicos, reduzindo riscos à integridade dos usuários

¹ <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/lei-estadual-complementar-exigencias-seguranca-bancos>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos serviços bancários – artigos 24, incisos V e VIII, § 2º, e 25, § 1º, da Constituição Federal. (ADI 3155, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Calha transcrever trecho da fundamentação:

Preveem os artigos 48, inciso XIII, e 192 da Constituição Federal, competir à União legislar sobre normas atinentes à organização e ao funcionamento do sistema financeiro nacional.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Lei Maior e levando em conta a observância do princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se este Tribunal a solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos federais, estaduais e municipais.

Indaga-se: ao impor às instituições financeiras exploradoras de serviços de caixas eletrônicos obrigação referente à instalação de dispositivos de filmagem ininterrupta e de monitoramento permanente, bem assim a manutenção de vigilante durante o horário de funcionamento, o legislador estadual interveio no núcleo de atuação das empresas voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira?

A resposta é negativa. Mostra-se pertinente distinguir a atividade financeira e o espaço físico voltado ao atendimento do consumidor dos serviços oferecidos pelas instituições bancárias: a norma em jogo não versa política de crédito, câmbio, seguros ou transferência de valores, tampouco de títulos mercantis, juros ou taxas cobradas tendo em vista a prestação de serviços. Antes, buscou, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII e § 2º, da Constituição Federal reduzir, na medida do possível, riscos à integridade dos usuários – destinatários finais, na dicção do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor –, considerado o atual contexto de escalada da violência, já não mais restrita aos grandes centros urbanos, mas pulverizada por todo o território nacional.

Tem-se matéria ligada ao grande todo alusivo à segurança pública, surgindo a competência estadual para legislar igualmente a partir do previsto no artigo 25, § 1º, da Lei Maior, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

O legislador estadual atuou, de modo proporcional, dentro da margem de ação descrita na Constituição Federal para promover a defesa e a proteção, sob o ângulo da segurança, dos consumidores locais – conclusão não infirmada pela preexistência, em nível federal, da Lei nº 7.102/1983, a dispor sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, ante a necessidade de atender-se a peculiaridades referentes à segurança pública regional.

A controvérsia não é nova. Leve-se em conta a jurisprudência do Supremo, no sentido de deterem os Estados e Municípios competência legislativa acerca de medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários dos serviços bancários, observada a competência concorrente dos entes federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo. Precedentes: recurso extraordinário nº 432.789, Primeira Turma, relator o ministro Eros Grau, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 7 de novembro de 2005; agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 536.884, Segunda Turma, relator o ministro Joaquim Barbosa, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 10 de agosto de 2012; agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



691.591, Primeira Turma, relator o ministro Luiz Fux, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2013; agravo interno no recurso extraordinário com agravo nº 775.628, Primeira Turma, da minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 11 de junho de 2014.

O entendimento foi didaticamente esquadrinhado quando da formalização de decisão no agravo de instrumento nº 516.268, veiculada no Diário da Justiça de 18 de agosto de 2005, na qual o Relator, ministro Celso de Mello, ressaltou a higidez constitucional de lei municipal a versar ampliação da proteção fornecida aos usuários dos serviços bancários mediante a instalação de equipamentos de segurança.

[...]

Deve-se homenagear, tanto quanto possível, a autonomia dos entes federativos. A regência do tema, tal como ocorrida, serve ao que se contém na Lei Maior. Preservadas as características inerentes a Federação em que se mostra a feição descentralizadora, não há como concluir pela inconstitucionalidade das normas. Julgo improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei nº 10.883, de 20 de setembro de 2001, do Estado de São Paulo.

À luz da jurisprudência do STF, a proposta não conflita com o disposto nos arts. 48, inciso XIII, e 192 da CRFB, que atribuem à União competência para legislar sobre normas atinentes à organização e ao funcionamento do sistema financeiro nacional, haja vista que ausente intervenção direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. Trata-se de matéria ligada à segurança pública, surgindo a competência estadual para legislar a partir do previsto no art. 25, § 1º, da Lei Maior, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou, sob a ótica da Lei n. 7.2013/83, a seguinte orientação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE PORTAS ELETRÔNICAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI DISTRITAL N. 894/95. LEI FEDERAL N. 7.102/83. 1. A questão concernente à competência distrital para legislar sobre instituições de crédito e à segurança bancária, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial. 2. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas, não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 174.954/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 301)

Na oportunidade, assim se manifestou o Ministro relator:

As questões relativas à inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 894/95 – especificamente quanto à competência para legislar acerca de matéria relacionada à às instituições de crédito e à segurança bancária –, por possuírem índole essencialmente constitucional, já que reguladas pelas disposições contidas nos arts. 22, 48 e 192, caput e IV, da CF, não podem ser examinadas em sede de recurso especial, via destinada à uniformização do direito federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto à tese da recorrente de que as disposições constantes na Lei Distrital n. 894/95, que exigem a instalação de dispositivos de segurança nos estabelecimentos bancários, confrontam com as Leis n. 4.595/64 e 7.103/83, não encontra amparo na orientação desta Corte. Com efeito, são reiterados os decisórios no sentido de que inexistente ilegalidade em lei local – norma estadual, distrital ou municipal – que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas. Consoante assinalado no voto condutor do Recurso Especial n. 220.346, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 8/3/2000, "em rigor, a lei malsinada não dispõe sobre o funcionamento dos bancos. Seu preceito envolve tão-somente a segurança pública: matéria de estrito interesse local". Colho, por oportuno, outros precedentes que bem refletem a orientação ora adotada:

"Administrativo. Instalação de porta eletrônicas em agências bancárias. Confronto entre lei municipal (Lei 2.804/96) e lei federal (Lei 7.102/83). 1. Não confronta com a Lei 7.102/83 exigência municipal para a instalação de portas eletrônicas em agências bancárias. 2. Precedentes específicos. 3. Recurso não provido" (Primeira Turma, REsp n. 222.132/RS, relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 6.5.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. CONFRONTO DE LEI ESTADUAL COM FEDERAL. INOCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da parte agravante, para afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo importado apreendido. 2. É cabível recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal, sem que haja necessidade de declarar, ou não, a sua constitucionalidade. 3. A Lei Municipal nº 195/94 não se confronta com a Lei Federal nº 7.102/83, visto que aquela regulamentou matéria afeta à sua competência e de estrito interesse estadual. 4. Inexistente ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras. 5. Não há invasão de competência, por ser esta concorrente, tendo em vista que não se está alterando matéria relativa ao sistema financeiro, mas, sim, dispondo sobre questão de segurança pública, consoante autorização constitucional (arts. 34, III, e 144, da CF/88). 6. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido" (Primeira Turma, AgRg no Ag n. 494.325/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.10.2003).

Friso, ainda, a título de esclarecimento, que o Excelso Pretório, ao analisar a controvérsia suscitada relativa à competência, entendeu que cabe ao município legislar sobre temas que digam respeito à instalação de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento ao público. Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido" (STF, Segunda Turma, Recurso Extraordinário n. 240.406/RS, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004).

Em sintonia com o entendimento do STF e do STJ, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) já decidiu, acerca da Lei Estadual n. 10.501/97, que determinou a instalação de



sistema de segurança em estabelecimentos bancários, que a questão do tempo de permanência do consumidor em filas "*nada tem a ver com o aspecto financeiro da atividade que exercida pelos bancos*", não ofendendo a competência referida no art. 48, XIII, da CRFB, e que "*lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de equipamento de segurança, especificamente, portas eletrônicas, não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras. (...)*" (REsp 174954/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.21.3.2005) (TJSC, 3ª Câmara de Direito Civil, Apelação Cível n. 2011.015728-6, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. em 29/04/2014).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se pronunciou sobre o lei, desta feita municipal, que dispôs sobre a contratação de 'Vigilância Armada 24 horas' nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito, afastando as alegações de vício de iniciativa e competência privativa da União. Eis ementa do *decisum*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A exigência de contratação de vigilância armada por parte de agência bancárias e cooperativas de crédito, de iniciativa parlamentar, é tema não incluído entre aqueles, cujos projetos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Inexistência de violação do disposto no art. 60, II, letra 'b', da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente. Unânime.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071778898, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 20-02-2017)

No corpo desse acórdão, foi destacado que "não se mostra relevante o fato da norma impugnada fixar penalidade inexistente na legislação municipal a ser fiscalizada pelo Poder Executivo, não tendo o condão de infringir a Constituição", invocando-se entendimento do STF, esposado no julgamento da ADI 2.583 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26.08.2011) de que a criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo não constituem infração de natureza constitucional.

De fato, assim decidiu a Corte Constitucional na ADI 2583:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2583, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 01/08/2011, DJe-164)

Convém obtemperar, contudo, que nesse caso a Ministra relatora enfatizou que "as normas aprovadas pela Assembleia Legislativa viabilizam maior fiscalização entre os Poderes, com vistas à concretização do sistema de freios e contrapesos", considerando que o Legislativo é responsável pela fiscalização das atividades do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas.

No projeto de lei ora em exame, não se cuida de fiscalização *entre os Poderes* e concretização do sistema de freios e contrapesos, mas de norma voltada aos agentes privados, sob pena de imposição de sanções nela previstas, a serem aplicadas conforme regulamento que definirá o "órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização".

De todo modo, é interessante consignar que, na ADI julgada pelo TJRS, supra referida, também havia se manifestado o Ministério Público gaúcho que a atecnia na fixação da penalidade em caso de descumprimento que não tem o condão de macular a norma de inconstitucionalidade. Extrai-se do parecer:

É bem verdade que o artigo 3º do texto legal em cotejo estabelece sanção para o descumprimento da norma e o artigo 4º atribui a regulamentação e fiscalização de sua execução ao Poder Executivo. Entretanto, o faz de forma meramente propositiva ou exortativa, sem especificar ou criar qualquer atribuição nova a órgão da Administração Municipal. Veja-se:

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do dispositivo nesta Lei, prevendo-se inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

A fiscalização do cumprimento da normativa, bem como a imposição da sanção respectiva, correrá por conta dos órgãos municipais já existentes, dentro de seu dever genérico de fiscalização, inerente ao exercício do poder de polícia municipal. Vale dizer: a lei impugnada limitou-se a elencar uma nova infração administrativa, cuja fiscalização tocará ao órgão municipal competente, sem qualquer modificação de atribuições já fixadas ou criação de cargos para esse fim.

Entendimento diverso importaria em inviabilizar qualquer iniciativa legislativa pelo Parlamento, já que, de uma ou outra forma, sempre (ou quase sempre) haverá necessidade de alguma atuação da Administração Pública Municipal.

Entretanto, nesse particular, não se pode descuidar da existência de entendimento acerca da inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 32 da CESC/89, em relação aos dispositivos do projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõem ao Poder Executivo a responsabilidade por fiscalizar e aplicar as multas e demais sanções decorrentes do descumprimento da norma.

Em caso similar, o Tribunal de Justiça do de Santa Catarina (TJSC) julgou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que atribui ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar e aplicar sanção aos particulares infratores. Confira-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.080/2015, DO MUNICÍPIO DE LAGES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º). PROIBIÇÃO QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL, DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 4º, 134 E 135, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI E DE APLICAR MULTAS ÀQUELES QUE INFRINGIREM SUAS DISPOSIÇÕES (ART. 5º). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 32, DA CE) IMPUTAÇÃO AO PREFEITO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE PARA O CASO DE NÃO REGULAMENTAR A LEI NO PRAZO NELA FIXADO (§ 1º DO ART. 5º). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREDOMINANTE INTERESSE LOCAL (ART. 112, INCISO I, DA CE). OFENSA, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º, DA CE) E ÀS REGRAS CONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 5º, § 1º DA LEI N. 4.080/2015, DO MUNICÍPIO DE LAGES E, POR ARRASTAMENTO, DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. A lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, e de aplicar sanções administrativas àqueles que a infringirem (art. 5º, caput, da Lei n. 4.080/2015, de Lages), é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 32, caput, da CE/1989). [...] (TJSC, ADI n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-12-2018).

Nesse sentido, tem-se o Parecer n. 013/20-PGE, emitido pelo Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, acerca de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispunha sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em território catarinense. Esse precedente foi invocado, entre outros, no Parecer n. 482/2021, emitido pelo subscrevente, acerca do Projeto de Lei que "Torna obrigatório o fornecimento aos consumidores de segundas vias das notas fiscais na compra de produtos e da contratação de serviços nas relações de consumo emitidas por estabelecimentos instalados no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Destarte, em que pesem os argumentos adotados pela PGJ e pelo TJSC no julgamento da adrede citada ADI 70071778898 contra lei municipal de conteúdo similar ao do Projeto de lei estadual, e até que sobrevenha, eventualmente, superação do entendimento desta COJUR, compreende-se que projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, e de aplicar sanções administrativas àqueles que a infringirem, é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes ((TJSC, ADI n. 8000215-80.2018.8.24.0900, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-12-2018).

Portanto, à exceção dos arts. 3º e 4º, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei em análise.

Registra-se, por oportuno, que a esta Consultoria Jurídica não compete adentrar no mérito da proposição e de eventual contrariedade ao interesse público.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 230.2/2021, com exceção dos arts. 3º e 4º, por ofensa ao princípio da separação de poderes (CESC, art. 32).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EJ224XD6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 07/10/2021 às 14:53:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDA5XzE5MDI0XzlwMjFfRUoyMjRyRDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019009/2021** e o código **EJ224XD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 19009/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 230.2/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa. "A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria" (ADI 3921). Precedentes do STF. Ausência de interferência direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. (CRFB, arts. 48, XIII, e 192). Superação do entendimento contido nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE. Compreensão no sentido da ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei, com exceção dos arts. 3º e 4º, que criam ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa e demais sanções em caso de incumprimento da norma. Parecer n. 013/20-PGE. Precedente do TJSC. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0H06I7BL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 07/10/2021 às 16:02:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDA5XzE5MDI0XzlwMjFfMEgwNkk3Qkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019009/2021** e o código **0H06I7BL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 19009/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 230.2/2021, que "Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa. "A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria" (ADI 3921). Precedentes do STF. Ausência de interferência direta no núcleo de atuação das instituições voltadas ao exercício de atividades de natureza mercantil ou financeira. (CRFB, arts. 48, XIII, e 192). Superação do entendimento contido nos Pareceres n. 59/97 e 23/11, desta PGE. Compreensão no sentido da ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto de lei, com exceção dos arts. 3º e 4º, que criam ao Poder Executivo a obrigação de aplicar multa e demais sanções em caso de incumprimento da norma. Parecer n. 013/20-PGE. Precedente do TJSC. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. CESC, art. 32.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 527/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 527/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PHR332C2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 07/10/2021 às 16:06:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 07/10/2021 às 16:57:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDA5XzE5MDI0XzlwMjFfUEhSMzMzMzMyQzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019009/2021** e o código **PHR332C2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 414/2021

Florianópolis, 4 de outubro de 2021

REF.: SCC 19045/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 230.2/2021, que *Determina as instituições bancárias públicas ou privadas e as cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências.*

Analisando-se a minuta do PL, verifica-se a imposição de obrigação às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito, e assim, por consequência, a obrigação estatal de fiscalizar o cumprimento desse mandamento.

Na estrutura da Administração Pública estadual não há instituição bancária ou cooperativa de crédito. Eventualmente, a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), como instituição financeira de fomento, poderia estar abarcada pelas disposições do PL – razão pela qual sugere-se que a mesma seja ouvida.

A atividade de fiscalização, possivelmente, caberá ao PROCON, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, razão pela qual é importante que seja igualmente ouvido.

No mais, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelo BADESC e SDE, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MDF3219C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 04/10/2021 às 13:54:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 04/10/2021 às 13:54:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ1XzE5MDYwXzlwMjFfTURGMzlxOUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019045/2021** e o código **MDF3219C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 241/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 19045/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0230.2/2021. Determina às instituições bancárias e cooperativas de crédito que mantenham vigilância armada 24 horas por dia. Observância das sugestões realizadas pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0230.2/2021, que "*Determina às instituições bancárias públicas ou privadas e às cooperativas de crédito localizadas no Estado de Santa Catarina a manter vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1652/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Considerando que a minuta foi também encaminhada à PGE (SGPe SCC 19009/2021) e que esta Consultoria Jurídica tem natureza setorial, a presente análise ignora aspectos pertinentes à constitucionalidade ou à legalidade da proposta legislativa, observada a racionalidade extraída do art. 17, incs. I e II, do Decreto nº 2382/2014¹.

¹ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; II – às



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 230.2/2021, de iniciativa parlamentar, visa estabelecer a obrigação das instituições bancárias e cooperativas de créditos localizadas no Estado de Santa Catarina de manter vigilância armada para atuar 24 (vinte e quatro) horas por dia (fls. 06-07).

Nesse sentido, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 414/2021 (fl. 10), no qual informou, em síntese, que

"(...) Na estrutura da Administração Pública estadual não há instituição bancária ou cooperativa de crédito. Eventualmente, a Agência de Fomento do Estado de Santa

Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e (...).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Catarina (BADESC), como instituição financeira de fomento, poderia estar abrangida pelas disposições do PL – razão pela qual sugere-se que a mesma seja ouvida.

A atividade de fiscalização, possivelmente, caberá ao PROCON, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, razão pela qual é importante que seja igualmente ouvido.

No mais, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelo BADESC e SDE, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro".

Sob o aspecto financeiro, a referida Diretoria não antevê ressalvas em relação ao referido PL, uma vez que inexistente instituição bancária ou cooperativa de crédito na estrutura da Administração Pública estadual.

Ressalva, contudo, a necessidade de diligência à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), considerando que ambas poderão ser afetadas pelo PL em questão.

Nesse sentido, verifica-se que, *a priori*, não há óbice ao prosseguimento do projeto em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, segundo a manifestação técnica juntada aos autos, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, não restou verificado óbice de ordem financeira com relação ao prosseguimento do referido projeto de lei.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XA8Z818M**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 05/10/2021 às 11:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ1XzE5MDYwXzlwMjFfWEE4WjgxOE0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019045/2021** e o código **XA8Z818M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 19045/2021.

De acordo com o Parecer nº 241/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DHT822K1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 05/10/2021 às 13:32:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5MDQ1XzE5MDYwXzlwMjFfREhUODIySzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019045/2021** e o código **DHT822K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0230.2/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria